

**ATA DA 08ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos **07(sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:30 horas**, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 8ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos. Dessa forma foram apresentadas as seguintes minutas: “ **1. PROJETO Nº 007/2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Altera a Resolução n. 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.246, de 17 de dezembro de 2010, a qual institui o suprimento de fundos institucional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinado à realização de despesas por meio de Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual - CPPJE.** 1.Cuida-se de projeto de resolução encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, com o propósito de alterar a Resolução n. 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual n. 14.246, de 2010, a qual instituiu o suprimento de fundos institucional no âmbito do Poder Judiciário, destinado à realização de despesas através de Cartão de Pagamento Bancário - CPPJE. 2. A justificativa do projeto ressalta que a nova Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, trouxe novos valores para os limites de dispensa e disciplinou a atualização anual de tais limites, de forma a evitar defasagem em cada ano. 3. A proposição procura, em síntese, modificar o Normativo interno para atualizar os valores limites e manter a referência de valor, devido a proximidade da revogação da Lei n. 8.666/1993.4.No prazo regimental, a Presidência encaminhou emenda modificativa para a redação do na redação do art. 7º, § 7º, com base na Comunicação Interna n. 1782202 - Diretoria Geral, em virtude da necessidade de aguardar a migração dos atuais sistemas de materiais dos almoxarifados da Diretoria de Infraestrutura para o Sistema do PE-Integrado.Com efeito, sugeriu ajuste quanto ao fluxo de aquisição de materiais, de forma a permanecer o sistema atualmente utilizado. 5. Desta forma, consideramos razoável a modificação do dispositivo, não visualizando óbice no acolhimento da sugestão apresentada:“*§ 7º É vedada a utilização de suprimento de fundos institucional para aquisição de material de expediente disponível na Unidade de Almoxarifado da Diretoria de Infraestrutura, exceto:*”6. Posto isso, a Comissão opina pela **aprovação** da proposta feita pelo excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, juntamente com o acolhimento da emenda apresentada, na forma do texto substitutivo em anexo. É o parecer. **2. PROJETO Nº 008/2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Altera o Anexo único da Resolução TJPE nº 400/2017, de 06 de junho de 2017, modificado pela Resolução TJPE nº 415/2018, de 23 de outubro de 2018, que estabelece critérios para concessão de diárias no Poder Judiciário de Pernambuco.** A proposição em tela de iniciativa da Presidência tem por objeto ajustar os valores da **tabela de diárias interestaduais**, constante do Anexo Único da Resolução n. 400, de 06 de junho de 2017. Na justificativa do projeto, a Presidência ressalta o alto custo dos itens que integram a cesta básica, provocando uma acumulação na variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo na ordem de 26,20% (vinte e seis vírgula vinte por cento) no período de outubro/2018 a julho/2022, sendo certo que a tabela foi ajustada em outubro de 2018, por meio da Resolução TJPE n. 415/2018. No prazo regimental, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador

Ricardo Paes Barreto, apresentou emenda com o intuito de possibilitar a manutenção do equilíbrio de custeio das despesas de servidores(as) e de magistrados(as) quando da realização de viagens nacionais, considerando a idêntica justificativa do projeto originário, qual seja, a manutenção do correspondente percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores das diárias nacionais. Com efeito, se aplicarmos o reajuste sugerido na emenda, a diária de desembargador do TJPE ficará em torno de **R\$ 1.420,29**, superando a do Ministro do STF em **R\$ 110,51** (cento e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme dispõe a Resolução n. 664, de 11 de março de 2020, do STF. Por isso, entendemos pelo **não-acolhimento** da emenda. No mais, de acordo com a norma vigente, os valores para as diárias locais, desde que superada a distância de 50Km entre os municípios de origem e de destino, ressalvadas exceções, são calculadas à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores das diárias nacionais. Desse modo, a proposta sugere a modificação desse percentual para 65% (sessenta e cinco), tendo por base os valores das diárias nacionais pagas a magistrados(as) e servidores(as) em deslocamentos que superam os limites do Estado. Com essas considerações, a Comissão não visualiza óbice e opina pela **aprovação** da proposta em exame, nos termos em que foi formulada. É o parecer. **3. PROJETO Nº 010/2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para fins de auxílio a desembargadores ao exercício da atividade jurisdicional, em caráter excepcional e transitório, e dá outras providências.** Trata-se de projeto de resolução encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Cuida de proposição, de iniciativa dos Desembargadores Frederico Ricardo de Almeida Neves e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, a fim de estabelecer a convocação de juízes(as) de primeiro grau para auxiliar desembargadores no exercício da atividade jurisdicional, em caráter excepcional e transitório. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o relato, no essencial. O conteúdo central da proposta reside na necessidade de julgar os processos no âmbito do 2º grau de jurisdição relativos à Meta Nacional nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Anota-se o quantitativo de 15.638 (quinze mil seiscentos e trinta e oito) processos, distribuídos até 31.12.2019), do qual 8.852 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois) são processos físicos. Daí a necessidade de convocação de Juízes e Juízas de Direito para auxiliar o 2º grau de jurisdição no julgamento desses feitos. No plano operacional, tem-se que: (i) o gabinete do desembargador com um quantitativo superior a 200 processos físicos alcançados pela Meta 2 poderá contar com o auxílio de 1 (um) juiz; (ii) a convocação do magistrado ou magistrada observará: a) publicação de edital para a inscrição dos juízes e juízas de direito integrantes da 3ª entrância; b) a convocação dar-se-á em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1(um) ano, prorrogável uma única vez por igual período; c) não poderá ser convocado(a) magistrado(a) que, injustificadamente, reteve autos em seu poder além do prazo legal; e d) o limite de 10% do número de magistrados(as), titulares da comarca da Capital, poderá ser convocado; (iii) caberá ao Corregedor Geral de Justiça opinar no processo de convocação do(a) magistrado(a), dando especial relevo ao desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico, encaminhando, em seguida, os autos ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será o relator;(vi) o juiz ou juíza convocado(a) fará jus, a seu critério, à diferença de entrância ou à gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade, quando a receba na unidade de origem; (vii) o julgamento dos processos físicos incluídos na Meta 2, deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, através de sessão virtual. Pois bem. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima, a qual atende perfeitamente o regime de convocação de Juízes(as) para auxílio no 2º grau de jurisdição estabelecido pela Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 326, de 2020, que autoriza a convocação em caráter excepcional. A proposição em foco exige maior reflexão no que diz respeito ao art. 5º, § 2º, e ao art. 7º. Têm o seguinte teor: *“Art. 5º (...) § 2º O juiz convocado para fins de auxílio permanecerá vinculado aos processos sob sua responsabilidade, ainda que não tenha lançado o relatório.” “Art. 7º O julgamento colegiado não se poderá realizar com a participação de mais de um juiz convocado.”* A reflexão se impõe em face do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 326, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, o qual determina que: *“os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo*

*grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.”* Nesse contexto, a Comissão sugere o ajuste do dispositivo, no seguinte sentido: *Art. 5º (...) § 2º Encerrado o período de substituição, o Juiz ou juíza continuará a funcionar, apenas, nos processos em que tenha lançado relatório, aposto "visto" como revisor ou de cujos autos tenha pedido vista, anteriormente.”* (NR) Quanto ao art. 7º, sugerimos um pequeno ajuste, com o intuito de fixar a vedação estampada (de composição do órgão fracionário com mais de um juiz ou juíza) apenas nas Câmaras, passando o disposto a conter o seguinte teor: *“Art. 7º O julgamento nas Câmaras não realizar-se-á com a participação de mais de um juiz ou juíza convocado(a).* No mais, cabe salientar, que o procedimento ora proposto não substitui o contido na Resolução TJPE n. 353, de 9 de maio de 2013, que versa sobre a formação dos Quadros de Substituição de Desembargador. A proposta é consistente na convocação de juízes e juízas, para auxiliar o 2º Grau de jurisdição no julgamento de 15.638 processos distribuídos até 31.12.2019, relativos à Meta Nacional nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance do objetivo referido, de forma a assegurar o julgamento de processos físicos incluídos na Meta Nacional nº 2 do CNJ, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Desembargador Presidente do TJPE, na forma do texto substitutivo em anexo, o qual agrega as sugestões aqui apresentadas. Eis os termos do parecer. **4. PROJETO N.º 007/2021 - TP - PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação de funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** 1. Introito Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, com o objetivo de criar 104 (cento e quatro) funções gratificadas de Representação de Gabinete - RG.A proposta originária foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TJPE em 12.05.2021 e, durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas. Na justificativa do eminente Desembargador proponente, ressalta-se o intuito de ajustar a distorção em relação ao quantitativo de pessoal com lotação nos gabinetes (conforme definido na IN n. 06/2012) e que não faz jus à percepção do valor da função gratificada. Ocorre que, no âmbito das discussões da proposição junto à Presidência, relativa ao quantitativo das RGs, constatou-se a conveniência, neste momento, de reduzir de 104 (cento e quatro) para 52 (cinquenta e duas) funções, em virtude de restrição de natureza orçamentária no presente exercício financeiro e em 2023, de vez que, segundo informação do Governo do Estado, não haverá incremento do duodécimo para o exercício de 2023. Noutro giro, é importante destacar que, segundo informações da Diretoria Geral, o impacto financeiro anual, decorrente da criação das 52 (cinquenta e duas) RGs, se adéqua plenamente ao orçamento do presente exercício financeiro. Pelas razões expostas, a Comissão propõe seja adotada, em caráter substitutivo à proposição, o texto substitutivo em anexo, o qual realiza alguns ajustes de técnica legislativa, bem como apresenta a criação de 52 (cinquenta e duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete, sigla RG. Diante do exposto, a Comissão opina pela aprovação da proposta Presidencial, nos termos do texto substitutivo em anexo, certa de que a proposição, caso aprovada, atende aos interesses do Tribunal de Justiça. É o parecer.” Dessa forma, os membros acolheram as sugestões apresentadas pela assessoria, tendo o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, encerrado a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
Membro da Comissão